

O TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS: UMA ABORDAGEM NA PERSPECTIVA DA PSICOLOGIA*

Glória Jólluskin

Professora Auxiliar

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - UFP

gloria@ufp.edu.pt

COMO REFERENCIAR ESTE ARTIGO: JÓLLUSKIN, Glória - O tribunal do júri no ordenamento jurídico português: uma abordagem na perspectiva da psicologia. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais**. Porto : Edições Universidade Fernando Pessoa. ISSN 1646-0502. 6 (2009) 116-126.

RESUMO

Desde a década de 60 que a Psicologia se tem interessado pelos processos que caracterizam a tomada de decisão judicial. Com este trabalho procura-se realizar uma abordagem introdutória ao estudo psicossocial do tribunal do júri no sistema legal português. Também se procurará salientar a importância e a necessidade de realizar investigações nesta área para poder posteriormente comparar a realidade portuguesa com as investigações realizadas noutros sistemas jurídicos.

PALAVRAS-CHAVE

Júri, jurado, tomada de decisão judicial

ABSTRACT

Since the 60s, Psychology has interested in those processes that characterize judicial decision-making. The aim of this work is to make a brief approach to the psychosocial study of Jury Court from Portuguese legal system. We also try to point out the importance and the need to make an effort to develop studies in this area for comparing the results with those developed in other justice systems.

KEYWORDS

Jury, juror, judicial decision-making

* O presente trabalho insere-se no projecto intitulado "Análise psicológica da tomada de decisões judiciais", financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (PTDC/PSI/65044/2006).

INTRODUÇÃO

A aplicação da Psicologia à tomada de decisão judicial, seja esta de juízes ou jurados, é um tema já clássico noutros países, como os Estados Unidos. Muito embora em Portugal o tribunal do júri tenha sido restaurado em 1976, nem na área Psicologia, nem na área do Direito, se têm realizado estudos com o objectivo de compreender o funcionamento do tribunal do júri, assim como de avaliar a eficácia deste sistema de administração da Justiça.

Perante a ausência de publicações sobre esta temática, tanto teóricas como empíricas, em Portugal, pretende-se com este trabalho realizar uma abordagem introdutória à análise do funcionamento do tribunal do júri português, numa perspectiva psicossocial, assim como contribuir para a difusão desta área de investigação.

1. O TRIBUNAL DO JÚRI EM PORTUGAL: DEFINIÇÃO, ORIGEM E FUNDAMENTAÇÃO

O tribunal do júri é um órgão judicial composto por duas secções. A primeira delas é composta por cidadãos, designados segundo as Leis de cada país. Pela sua parte, a segunda é formada por juizes profissionais, cuja missão será presidir ou dirigir as sessões orais e ditar a sentença segundo as declarações sobre os factos contidas no veredicto (Davó, 1988). Desde uma perspectiva mais psicossocial, podemos definir o tribunal do júri como um grupo constituído por um número determinado de elementos que, após uma deliberação, devem chegar a uma decisão penal, segundo uma regra que determina o número de elementos necessários para poder emitir um veredicto final (De Paúl, 1992).

Com o objectivo de evitar algum tipo de confusão sobre a terminologia utilizada, é necessário dedicar umas linhas a esclarecer determinados conceitos. No presente trabalho utilizaremos a nomenclatura utilizada nas Ciências Jurídicas, e denominaremos "*tribunal do júri*", ou "*Júri*", à totalidade do tribunal, isto é, o conjunto formado por juízes e cidadãos que se reúnem para decidir sobre os factos assim como sobre as questões de direito. Por outro lado, utilizaremos o termo *jurado* para nos referirmos a cada um dos cidadãos já designados por Lei para formar parte do tribunal.

Em Portugal, a origem do tribunal do júri remonta ao ano 1826, quando é aprovada a segunda Constituição. Nesta época, o tribunal do júri já era composto por juízes e jurados, estendendo-se as suas competências a casos civis e criminais (Artigo 118.º da Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa, de 29 de Abril de 1826). Posteriormente, a Constituição de 1911 assinala a intervenção do Júri como facultativa em matéria civil e comercial, sendo porém obrigatória nos casos criminais "*quando ao crime caiba pena mais grave do que a prisão correccional e quando os delitos forem de origem ou de carácter político*" (Artigo 59.º da Constituição Política da República Portuguesa, de 21 de Agosto de 1911). Com a implementação da Constituição Política da República Portuguesa de 1933, que vigorou até ao 25 de Abril de 1974, o tribunal do júri desaparece da cena judicial.

Já em 1976, a nova Constituição reintroduz o funcionamento do tribunal do júri em Portugal. Pela primeira vez é estabelecido o funcionamento do Júri nos casos nos quais a acusação ou a defesa o requeressem, restringindo-se a sua aplicação aos crimes mais graves (Artigo 216.º do Decreto de 10 de Abril de 1976). Posteriormente, na terceira versão da Constituição,

estabeleceu-se como excepção os casos de terrorismo (Artigo 210.º da Lei n.º 1/89, de 8 de Julho), excepção que ainda foi ampliada na 5.ª versão, à criminalidade altamente organizada (Artigo 207.º da Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro), mantendo-se este texto inalterado até os nossos dias (Artigo 207.º da Lei n.º 1/2005, de 12 de Agosto).

Com a implementação deste sistema, são introduzidas algumas modificações nos procedimentos para administrar justiça. Estas modificações implicaram também uma modificação no comportamento nos profissionais do Direito Penal, assim como nos cidadãos, que passaram a ter ao seu dispor uma nova forma de participação na vida pública. Desta forma, a aparição do tribunal do júri no cenário judicial está interligada com a aplicação de uma justiça democrática, relacionada com a ideia de que o poder reside no povo, em contraposição a uma justiça onde o controlo recai exclusivamente nos órgãos judiciais (Arce e Fariña, 1994). No próprio Decreto-Lei 605/75, de 3 de Novembro, expõe-se que:

“A instituição do júri impõe-se como postulado da ordem democrática instaurada pelo Movimento das Forças Armadas. Na verdade, só os regimes totalitários poderão reear a intervenção dos representantes do povo, base e alicerce de toda a ordem democrática, no julgamento dos arguidos. É esta a realidade dos países democráticos, já conhecida da legislação penal portuguesa e afastada em 1927”.

Esta ideia está igualmente relacionada com a representação social do que é justo. Como afirma Garzón (1986, p. 139),

“en la medida en que los miembros del jurado son una representación de los valores, creencias y actitudes de los grupos sociales de la comunidad, se presupone que su veredicto es la expresión del sentir social”.

A possibilidade dos cidadãos participarem na administração de justiça facilitaria, então, a aplicação da Lei seguindo o sentimento social de justiça. Porém, a implantação do tribunal do júri num sistema judicial não está isenta de críticas, uma vez que implica questões económicas, sociais e políticas, para além de jurídicas. A isto ainda devemos acrescentar que, devido a falta de investigação nesta área em Portugal, assim como à escassa utilização deste sistema, hoje em dia temos pouca ou nenhuma informação sobre o funcionamento, adequação e tomada de decisão do tribunal do júri no nosso sistema de Justiça.

2. SOBRE A COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Em Portugal, a composição do tribunal do júri está regulamentada através do Artigo 1º do Decreto-Lei nº 387-A/87, de 29 de Dezembro. A Lei portuguesa estabelece que o tribunal do júri é composto por sete elementos: três juízes e quatro jurados efectivos. O tribunal é presidido pelo presidente do tribunal colectivo (n.º 2 do Artigo 1º do Decreto-Lei nº 387-A/87 de 29 de Dezembro; Artigo 140.º da Lei nº 52/2008, de 28 de Agosto). Igualmente, a Lei prevê a selecção de quatro jurados suplentes, que só intervêm quando algum dos efectivos se impossibilitar, antes ou durante o julgamento.

É conveniente ter em consideração que existem fundamentalmente dois tipos de Júri: o Júri Puro e o Júri Escabinado. O modelo puro, ou anglo-saxónico, caracteriza-se por ser composto por cidadãos leigos, isto é, não conhecedores de questões de Direito, muito embora

possuam outro tipo de conhecimentos e experiências, aportando o seu ponto de vista para a valorização do caso a tratar. Posteriormente o presidente do tribunal (um magistrado) decidirá sobre a forma na qual será aplicado o Direito. Por outras palavras, decide a sentença a aplicar. Este é o tipo de tribunal do júri que é aplicado na Grã-Bretanha ou na Espanha.

Pela sua parte, o modelo escabinado baseia-se na presença de juízes e cidadãos para decidir conjuntamente tanto sobre o veredicto como sobre a sentença. Assim, o tribunal do júri em Portugal é de tipo escabinado, à semelhança de outros países europeus, como a França ou a Alemanha. Esta ideia é justificada na legislação da seguinte forma: *"As críticas que normalmente se fazem ao júri bem se podem afastar desde que ele seja composto, tal como sucede em França, por juízes togados e jurados populares"* (Decreto-Lei nº 605/75, de 3 de Novembro).

A polémica entre os defensores do Júri Puro e do Júri Escabinado não é nova. Entre os defensores do Júri puro aponta-se que este apresenta como vantagem principal a maior participação dos cidadãos no sistema de Justiça, uma vez que é independente da decisão dos juízes. Mas, o Júri puro apresenta também algumas desvantagens. Como foi dito anteriormente, neste sistema os jurados não intervêm na sentença. Neste contexto, Arce (1989) assinalou que, às vezes, os júris podem decidir pela absolvição como meio de evitar a possibilidade de uma pena sentida como injusta ou desproporcionada. Muito embora este facto seja utilizado como argumentação para criticar a instituição, este autor afirma que é simplesmente uma forma de expressar o seu desacordo perante a Lei. Porém, não podemos deixar de afirmar que, nestas situações, o Júri composto por cidadãos deixará de dar atenção a critérios legais, o que evidentemente prejudicaria o seu rendimento na tarefa.

Pela sua parte, o modelo escabinado permite aos leigos pronunciarem-se sobre o veredicto e sobre a pena. Desde esta perspectiva, a participação dos jurados produz-se a um nível mais profundo. Mas do ponto de vista da Psicologia, o efeito produzido será precisamente o contrário, uma vez que no modelo escabinado confluem o poder de especialista e o poder legítimo exercidos pelos juízes. Isto significa que os juízes têm as habilidades e conhecimentos especializados, e ao mesmo tempo, possuem um estatuto social superior ao comum cidadão, o que facilita que estes os percebam como agentes com direito de influir na sua própria opinião. Como consequência, reduz-se a participação dos leigos na decisão, predominando assim o critério dos profissionais (De Paúl, 1993).

3. SOBRE A COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Em países nos quais se utiliza o júri, é considerado um direito do arguido escolher entre ser julgado por um juiz ou por um grupo de cidadãos, considerados pares do arguido (García, 2004). Em Portugal, o júri intervém quando é requerido pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, para julgar crimes previstos no título III¹ e no capítulo I do título V² do livro II do Código Penal e na Lei Penal relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário, ou ainda os crimes que, não sendo da competência de um tribunal singular, têm uma pena máxima, abstractamente aplicável, não superior a oito anos de prisão (Artigo 13.º do

¹ Crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal.

² Crimes contra a segurança do Estado.

Código de Processo Penal - Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto). Segundo o mesmo artigo, o requerimento de intervenção do júri é irrevocável.

Segundo o n.º 3 deste mesmo artigo, e como já foi mencionado, o tribunal do júri intervém na decisão tanto em questões de facto como de direito. Por outras palavras, o Júri decidirá sobre o veredicto e a sentença determinando, portanto, tanto a culpabilidade do arguido como a própria sanção (n.º 5 do artigo 365º do Código de Processo Penal; Artigo 2º do Decreto-Lei n.º 387-A/87 de 29 de Dezembro).

O tribunal do júri funciona como um Tribunal de Primeira Instância (Artigo 75.º da Lei nº 52/08 de 28 de Agosto - Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais). Desta forma, os acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri poderão ser recorríveis para o Supremo Tribunal de Justiça desde "*que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito*" (n.º 1 do Artigo 432.º da Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto).

4. SOBRE A CAPACIDADE PARA SER JURADO

Uma vez que a Lei parte da ideia de que um Estado democrático se caracteriza pela participação dos cidadãos nos assuntos públicos, a participação como jurado constitui um direito exercitável sempre que não exista um motivo que assim o impeça. Desta forma, a Lei determina os requisitos necessários para formar parte de um júri. Muito embora segundo o Decreto-Lei 679/75, de 29 de Dezembro, os jurados deviam ter entre 25 e 70 anos, exigindo "*o saber ler e escrever*", actualmente, estes critérios variaram, estabelecendo-se que podem ser jurados os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral menores de 65 anos, com escolaridade obrigatória (Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 387-A/87, de 29 de Dezembro). Amplia-se assim o intervalo de idade aos cidadãos entre 18 e 25 anos, restringindo-se a intervenção aos jurados entre 65 e 70 anos. Além disso, devem os cidadãos satisfazerem outras condições, como a ausência de doença ou anomalia física ou psíquica que torne impossível o bom desempenho do cargo; o pleno gozo dos direitos civis e políticos; e não estarem presos ou detidos, nem em estado de contumácia, nem haverem sofrido condenação definitiva em pena de prisão efectiva (Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 387-A/87, de 29 de Dezembro).

Igualmente, existem algumas incompatibilidades para desempenhar o cargo de jurado (Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 387-A/87, de 29 de Dezembro), sendo portanto excluídas algumas figuras cujo estatuto pode influenciar a tomada de decisão. Desta forma, não podem desempenhar o papel de jurado os representantes de Estado, como, por exemplo, o Presidente da República ou elementos do Governo, os representantes das Forças Armadas, como o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, assim como os funcionários da Justiça, isto é, juizes e magistrados, advogados ou membros do corpo docente das Faculdades de Direito.

Paralelamente, existem também impedimentos para exercer as funções de jurado em determinados casos, nos quais esteja em causa a imparcialidade do seu julgamento. Assim, no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 387-A/87, estabelece-se que não poderão intervir como jurados os familiares até ao 3.º grau ou os representantes legais de alguma das partes, quem intervenha no julgamento como juiz, polícia, testemunha ou perito, ou quem esteja ligado a alguma das partes por vínculo hierárquico de natureza profissional.

Mas a Lei não exclui a possibilidade de que sejam os próprios cidadãos a solicitar a sua escusa para o desempenho do cargo, sempre que ocorram circunstâncias que assim o justifiquem. Deste modo, podem solicitar a sua exclusão os militares no activo, ou os ministros de qualquer religião. Também poderá escusar-se quem tenha *“encargos gravosos e inadiáveis de assistência familiar que seriam seriamente postos em perigo com a intervenção como jurados”* ou quem tenha *“sofrido há menos de um mês a morte de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou afim nos mesmos graus”*. Finalmente, poderão ser excluídos aqueles cidadãos que *“se encontrem numa situação que ponha objectivamente em risco a respectiva imparcialidade”* ou que *“tenham desempenhado nos últimos dois anos, por mais de uma vez, funções de jurados efectivos ou suplentes”* (Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 387-A/87).

De qualquer forma, o desempenho da função de jurado não é só um direito, como afirmávamos anteriormente. Constitui também serviço público obrigatório para aqueles cidadãos nos quais não incorram causas de incompatibilidade, nem possam escusar-se para o desempenho destas funções. Para facilitar o exercício deste dever, os jurados terão direito a *“receber como compensação pelas funções exercidas um subsídio diário”* por cada dia de efectivo exercício da função após a leitura da sentença. Com o fim de evitar que os cidadãos possam esquivar este dever, a Lei impõe medidas coercitivas. Assim, será punida a recusa injustificada ou a falta de um jurado a audiência (Artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 387-A/87).

5. A SELECÇÃO DO JÚRI

Conhecidos já alguns aspectos básicos sobre o tribunal do júri, passamos agora a descrever brevemente o processo através do qual são seleccionados os cidadãos que virão a participar como jurados. Estes cidadãos serão seleccionados seguindo quatro fases, segundo o Decreto-Lei n.º 387-A/87, de 29 de Dezembro, que são resumidas a seguir:

Primeira fase: o sorteio de pré-selecção dos jurados (Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 387-A/87, de 29 de Dezembro). Quando a actuação do tribunal do júri é requerida, é realizado um sorteio em audiência pública de cem cidadãos que poderão fazer parte do Júri a partir dos cadernos de recenseamento eleitorais.

Segunda fase: o Inquérito para determinação dos requisitos de capacidade (Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 387-A/87). Nesta fase, com o objectivo de saber se os candidatos a jurado preenchem os requisitos de capacidade para o desempenho da função, o juiz manda notificar os cem cidadãos seleccionados para, no prazo de cinco dias, responderem a inquérito. Finalizado o prazo, o presidente elimina aqueles dos respondentes que não reúnam os requisitos de capacidade anteriormente mencionados.

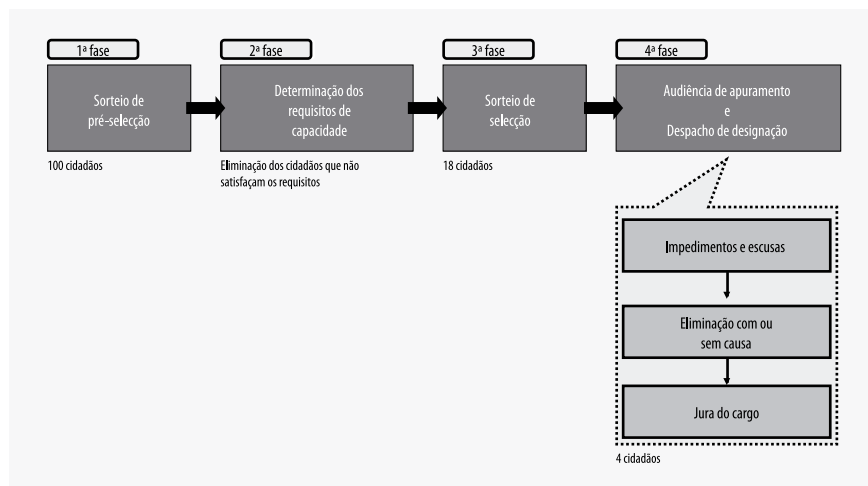
Terceira fase: sorteio de selecção de jurados (Artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 387-A/87). Posteriormente, em audiência pública, o presidente procede a um sorteio destinado a apurar os jurados, tomando como base o número de respostas não rejeitadas, das quais se tiram dezoito. De igual forma, é elaborada uma acta deste sorteio, consignando-se também as presenças e a lista de cidadãos obtida.

Quarta fase: audiência de apuramento e despacho de designação (Artigos 12.º e 13.º Decreto-Lei n.º 387-A/87, de 29 de Dezembro). Posteriormente, os jurados são notificados para comparecerem numa nova audiência pública, na qual o presidente inquire individualmente

os seleccionados quanto à existência de impedimentos e causas de escusa que pretendam invocar, que terão de ser devidamente provados.

Em alguns países, como a França, o processo de selecção do Júri termina neste ponto, com o compromisso dos jurados realizarem imparcialmente a sua tarefa. Em outros países, como os Estados Unidos ou a Grã-Bretanha, ainda existe uma fase intermédia, na qual as partes em litígio tentam eliminar aqueles jurados que possam apresentar algum enviesamento em uma ou outra direcção. Este exame é denominado *Voir Dire*, nos Estados Unidos, ou *Stand By*, na Grã-Bretanha, e consiste na entrevista aos jurados sobre determinadas questões pessoais ou a sua possível actuação como jurados. O sistema português também inclui a possibilidade de realizar este exame, podendo o Ministério Público, o assistente e o defensor do arguido requerer a exclusão da intervenção como jurado daqueles candidatos nos quais se verifique uma situação que ponha objectivamente em risco a respectiva imparcialidade — assim como até dois jurados sem necessidade de explicitar o motivo (n.º 3 do Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 387-A/87, de 29 de Dezembro).

Seguidamente, o presidente elabora uma nova acta identificando os elementos que finalmente formarão parte do Júri, notificando-os do dia e hora da realização da audiência. Finalmente, o presidente solicita os jurados efectivos e suplentes que jurem o cargo. Depois de seleccionados, os cidadãos deverão exercer as suas funções de forma contínua desde o despacho judicial de designação até à sentença proferida.



6. SOBRE A DELIBERAÇÃO E A VOTAÇÃO: DIFICULDADES LEGAIS E METODOLÓGICAS PARA O ESTUDO DA TOMADA DE DECISÃO DO JÚRI

Nos últimos cinquenta anos, numerosos estudos foram realizados para tentar compreender o comportamento dos Júris, e até para tentar prever o seu veredicto. Dentro desta linha de investigação, foram desenvolvidos estudos com diferentes objectivos e distintas abordagens. Algumas aproximações foram realizadas para explicar como a informação durante

o julgamento poderia afectar os processos cognitivos subjacentes, e portanto, o veredicto (por exemplo, Pennington e Hastie, 1981), utilizando para isto até simulações por computador (por exemplo, Tanford e Penrod, 1983). Outras debruçaram-se sobre os factores estruturais que influenciam a decisão, como as questões relativas ao tamanho do grupo ou à regra de decisão (por exemplo, Elsworth, 1989), assim como a composição do grupo, centrando-se nas características pessoais, e nas diferenças dos elementos do mesmo. Para isto foram utilizadas diferentes tipos de variáveis, como atitudes, experiência, variáveis demográficas, de personalidade, etc. (por exemplo, Sealy, 1981). Também foram estudados os efeitos das características do arguido sobre a decisão, atendendo a questões como o sexo ou a idade (p.e. Warling e Peterson-Badali, 2003), ou a influência do comportamento de juízes e advogados, centrando-se principalmente sobre o efeito das instruções sobre a tarefa dos jurados (e.g., Platania e Berman, 2006). Desde outra perspectiva, foi analisada a opinião pública sobre o tribunal do júri (Roberts e Hough, 2009).

Os estudos sobre a tomada de decisão judicial utilizaram metodologias diferentes, segundo a fonte de dados a utilizar. Em primeiro lugar, têm-se realizado estudos de campo, metodologia que resulta de grande utilidade como fonte de dados sobre as deliberações reais. Também foram realizadas análises de decisões reais, quer utilizando como fontes de dados a consulta dos arquivos judiciais, com o objectivo de analisar aqueles acórdãos nos quais interveio o tribunal do júri, quer utilizando como fonte os próprios jurados, através de entrevistas ou questionários (por exemplo, Devine *et al.*, 2009). Finalmente, alguns estudos utilizam Júris simulados como forma de reproduzir a situação real, controlando ao mesmo tempo variáveis que não poderiam ser controladas através de outros métodos (p.e., Horowitz e Foster-Lee, 2001).

A metodologia a utilizar estará, em parte, condicionada pelo marco legal, uma vez que este determinará tanto o nosso objecto de estudo, como as variáveis implicadas na análise. As questões relativas à deliberação e votação do Júri encontram-se no Código de Processo Penal (Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto), mais concretamente no artigo n.º 365.º. De acordo com a Lei, a deliberação começa depois de encerrado o julgamento, sendo dirigida pelo presidente do tribunal. Cada elemento do Júri enuncia os motivos da sua opinião, assim como os meios de prova que serviram para formar a sua convicção. Cada uma das questões será votada de forma independente das outras. A votação será realizada da seguinte maneira: votarão primeiro os jurados, por ordem crescente de idade, e depois os juízes, começando pelo juiz com menor antiguidade de serviço. O presidente recolhe os votos, e votará em último lugar. A decisão será tomada seguindo uma regra de maioria simples, sem se admitir a abstenção.

No nosso sistema legal, a principal limitação para o estudo do Júris está relacionada com a proibição de os jurados realizarem declarações sobre o caso sobre o qual decidiram ou tenham sido designados para decidir. Se assim o fizerem, serão punidos com pena de prisão até seis meses ou multa até 200 dias (Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 387-A/87, de 29 de Dezembro). Isto limita a possibilidade de realizar estudos de campo que incluam jurados reais, ou aplicar entrevistas ou questionários a cidadãos que já participaram como jurados, metodologias que proporcionam resultados mais generalizáveis.

A análise de decisões judiciais reais tomadas por um Júri poderia ser uma metodologia a utilizar, mas a amostra seria necessariamente pequena, dada a escassa utilização do tribunal do júri em Portugal. Acrescenta-se a este facto a dificuldade de comparação entre os casos recolhidos, pela diversidade dos mesmos e das situações analisadas. Parece então que a

metodologia mais adequada no nosso sistema legal seria a utilização de Júris simulados. Porém, muito embora este seja um método considerado eficaz para estudar os processos psicológicos sociais, estamos conscientes das suas limitações para a aplicação dos seus resultados aos Júris reais.

Apesar de todas as dificuldades anteriormente mencionadas, segundo a nossa perspectiva, torna-se indispensável estudar uma instituição tão importante como é o tribunal do júri. Por isso, gostaríamos de ressaltar a importância de realizar estudos nesta área com o objectivo de averiguar até que ponto podemos generalizar os resultados e principais conclusões encontrados noutros países sobre a tomada de decisão dos júris e jurados. Igualmente, seria necessário realizar investigações analisando o processo de deliberação, atendendo a questões como o nível de participação, os estilos deliberativos ou os fenómenos de influência social que têm lugar durante a deliberação.

Bibliografia

- ARCE, R. (1989). *Perfiles psicossociales, veredictos y deliberación en jurados legos*. Tese de doutoramento. Universidade de Santiago de Compostela.
- ARCE, R. E FARIÑA, F. (1994). El jurado: selección y representatividad. In: Clemente, M. (Comp.). *Fundamentos de la Psicología Jurídica*. Madrid, Pirámide, pp. 234-246.
- Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa decretada, e dada pelo Rei de Portugal e Algarves D. Pedro, Imperador do Brasil ao 29 de Abril de 1826.** Disponível em <http://purl.pt/11484/1/> [Consultada em 21/03/2009]
- Constituição da República Portuguesa** (1976). Disponível em http://www.parlamento.pt/const_leg/crp_port/ [Consultada em 21/03/2009]
- Constituição Política da Monarquia Portuguesa.** Disponível em <http://purl.pt/725>. [Consultada em 21/03/2009]
- Constituição Política da República Portuguesa de 21 de Agosto de 1911.** Coimbra: F. França Amado, 1911. Disponível em <http://purl.pt/6925> [Consultada em 21/03/2009]
- DE PAÚL, P. (1993). De la composición y del veredicto del jurado. In: *Jueces para la democracia*, 20, pp. 84-86.
- DEVINE, D. J., CLAYTON, L. D., DUNFORD, B. B., SEYING, R., E PRYCE, J. (2009). Strength of Evidence, Extraevidentiary Influence, and the Liberation Hypothesis: Data from the Field. In: *Law and Human Behavior*, 33, pp.136 -148.
- ELLSWORTH, P. C. (1989). Are twelve heads better than one? In: *Law and Contemporary Problems*, 52, pp. 207-224.
- GARCÍA MORENO, J. M. (2004). El Juicio penal con Jurado en Inglaterra y Gales (I). In: *Jueces para la democracia*, 50, pp. 87-100.
- GARZÓN, A. (1986). Psicología social y tribunales de justicia. In Jiménez Burillo, F. e Clemente M. *Psicología y Justicia*. Madrid, Alianza, pp. 135-158.
- HOROWITZ, I. A. E FOSTER-LEE, L. (2001). The Effects of Note-Taking and Trial Transcript Access on Mock Jury Decisions in a Complex Civil Trial. In: *Law and Human Behavior*, 25 (4), 373-391.
- PLATANIA, J. E BERMAN, G. L. (2006). The Moderating Effect of Judge's Instructions on Victim Impact. In: *Applied Psychology in Criminal Justice*, 2(2), 84-101.
- PENNINGTON, N. E HASTIE, R. (1981). Juror decision making models: The generalization gap. In: *Psychological Bulletin*, 89, 246-287.
- ROBERTS, J.V. E HOUGH, M. (2009). Public opinion and the jury: an international literature review. Disponível em www.justice.gov.uk/publications/research.htm [Consultado em 14/3/2009]

SEALY, A. P. (1981). Another look at social psychological aspects of juror bias. *In: Law and Human Behavior*, 5, pp. 187-200.

TANFORD, S. E PENROD, S. (1983). Computer modeling of influence in the jury: The role of the consistent juror. *In: Social Psychological Quarterly*, 46, 200-212.

WARLING, D. E PETERSON-BADALI, M. (2003). The verdict on jury trials for juveniles: The effects of defendant's age on trial outcomes. *In: Behavioral Sciences and the Law*, 21, pp. 63-82.